



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de Março, 304 – Barra do Turvo – SP

Fone: (15) 3578-9444 – Fax (15) 3578-9444

E-mail: administração@barradoturvo.sp.gov.br

## Lei Municipal nº. 354/2011.

“ Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como “organizações sociais” e dá outras providências”

**ROSÂNGELA ROSÁRIA DA SILVA, PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO, ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER QUE** a Câmara Municipal de Barra do Turvo, **APROVOU**, e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

#### **SEÇÃO I DA QUALIFICAÇÃO**

**Artigo 1º** – O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, ao esporte amador e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

**Parágrafo Primeiro** – a qualificação, credenciamento e supervisão das Organizações Sociais poderão ser efetuados diretamente pelo Poder Executivo ou Consórcio Intermunicipal em que o Município seja partícipe.

**Parágrafo Segundo** – a outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei e daqueles previstos na Lei Federal nº. 9.637, de 15 de maio de 1998, ficando o controle interno a cargo dos órgãos do Poder Executivo Municipal.

**Artigo 2º** – São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I – Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) Natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) Finalidade não - lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) Previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele, composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) Composição e atribuições da diretoria;
- e) Obrigatoriedade de publicação anual, em jornal oficial de circulação no Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- f) No caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- g) Proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade; e,
- h) Previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito Municipal, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.

II - Haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para a sua qualificação, bem como, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação, como organização social, pelo Chefe do Poder Executivo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de Março, 304 – Barra do Turvo – SP

Fone: (15) 3578-9444 – Fax (15) 3578-9444

E-mail: administração@barradoturvo.sp.gov.br

**Parágrafo Único** - Após a qualificação da entidade como Organização Social, o Prefeito Municipal enviará cópia os documentos que fizeram parte do processo de reconhecimento da entidade como de organização social à Câmara Municipal.

### SEÇÃO II

#### DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Artigo 3º** – O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - Ser composto por:

a) até 55% (cinquenta e cinco) por cento no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros associados;

b) 35% (trinta e cinco) por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral; e,

c) 10% (dez) por cento de membros eleitos pelos empregados da entidade.

II - Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução.

III - O Dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto.

IV - O Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

V - Os Conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social.

VI - Os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

**Artigo 4º** – Para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras;

I - Fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - Aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - Indicar, designar e dispensar os membros da diretoria;

V - Fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - Aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências e dispor sobre a alteração do estatuto e a extinção da entidade por maioria no mínimo de dois terços de seus membros;

VII - Aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII - Aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria; e,

IX - Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

**Artigo 5º** - Cumpridos os requisitos dos artigos 2º, 3º e 4º, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta lei, deverá formular requerimento expresso ao chefe do Poder Executivo, instruído com cópias autenticadas dos documentos necessários.

**Artigo 6º** - Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, ou a sua sucessora, decidirá, em decisão fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, se deferir ou não o pedido.

**Parágrafo Primeiro** - No caso de deferimento, a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, ou a sua sucessora, emitirá, no mesmo prazo da decisão, certificado de qualificação da Requerente, após o decreto do Executivo.

**Parágrafo Segundo** - Indeferido o pedido, no prazo do parágrafo anterior será dado ciência da decisão mediante publicação em órgão de divulgação dos atos oficiais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de Março, 304 – Barra do Turvo – SP

Fone: (15) 3578-9444 – Fax (15) 3578-9444

E-mail: administração@barradoturvo.sp.gov.br

**Parágrafo Terceiro** - O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I – a requerente não se enquadrar nas atividades previstas no art. 1º desta Lei;

II – a requerente não atender aos requisitos descritos nos artigos 2º, 3º e 4º desta

Lei; ou

III – a documentação apresentada estiver incompleta.

### SEÇÃO III

#### DO CONTRATO DE GESTÃO

**Artigo 7º** – Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativas às áreas relacionadas no artigo 1º.

**Parágrafo Único** - É dispensável a licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com aquelas entidades qualificadas como organizações sociais pelo Poder Executivo Municipal, para atividades contempladas no contrato de gestão de que trata o “caput” deste artigo, nos termos do artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação dada pela Lei Federal nº. 9.648, de 27 de maio de 1998.

**Artigo 8º** - O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão público e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social e será publicado no órgão de publicação oficial do Município e enviado à Câmara Municipal, sendo que somente após terá validade.

**Parágrafo Único** – O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Chefe do Poder Executivo, que ouvirá previamente a assessoria da área correspondente à atividade fomentada.

**Artigo 9º** – Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência; no artigo 111 da Constituição Estadual, no disposto na Lei Orgânica do Município e, também, os seguintes preceitos:

I - Especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como, previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade; e,

II - A estipulação dos limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

**Parágrafo Único** – A assessoria do Poder Executivo da área de atuação da entidade deve definir as demais cláusulas dos contratos de gestão a ser firmado.

### SEÇÃO IV

#### DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

**Artigo 10** – A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizado pela assessoria do Poder Executivo da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

**Parágrafo Primeiro** – A entidade qualificada apresentará ao Poder Público signatário do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse Público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

**Parágrafo Segundo** - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ser composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

**Parágrafo Terceiro** – A comissão deve encaminhar à autoria da supervisora, relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

**Parágrafo Quarto** - O contrato de gestão no cumprimento integral de seu objeto, deve ser submetido ao Conselho Municipal respectivo, para análise das metas que foram apontadas como atingidas, junto do resultado anual devem ser publicados e enviado à Câmara Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de Março, 304 – Barra do Turvo – SP

Fone: (15) 3578-9444 – Fax (15) 3578-9444

E-mail: administração@barradoturvo.sp.gov.br

**Parágrafo Quinto** - A execução do contrato de gestão será fiscalizada pelo Conselho Municipal respectivo.

**Parágrafo Sexto** - A execução do Contrato de Gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada, sem prejuízo de outros departamentos ou comissões desde que indicados no contrato de gestão.

**Artigo 11** - Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos públicos por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Procurador do Município, ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.”

**Artigo 12** – Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, para proceder os expedientes jurídicos necessários à preservação do patrimônio público.

### SEÇÃO V

#### DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

**Artigo 13** – As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

**Artigo 14** – Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

**Parágrafo Primeiro** – São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento anual, assim como os adicionais (especial e suplementar) e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

**Parágrafo Segundo** – Os bens, de que trata este artigo, serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante autorização ou permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

**Parágrafo Terceiro** – Para firmar o contrato de gestão com qualquer entidade credenciada como organização social, o Poder Público Municipal obedecerá o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

**Parágrafo Quarto** – Os contratos celebrados nos moldes do parágrafo anterior sofrerão fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando da auditoração das contas anuais do Município.

**Artigo 15** – Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

**Parágrafo único** – A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

### SEÇÃO VI

#### DA DESQUALIFICAÇÃO

**Artigo 16** – O Poder Executivo deverá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão ou nesta lei.

**Parágrafo Primeiro** – A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

**Parágrafo Segundo** - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

### CAPÍTULO II

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 17** – A organização social fará publicar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com empregos de recursos provenientes do Poder Público.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de Março, 304 – Barra do Turvo – SP

Fone: (15) 3578-9444 – Fax (15) 3578-9444

E-mail: administração@barradoturvo.sp.gov.br

**Artigo 18** – A organização social que desenvolver atividades na área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990.

**Artigo 19** – Quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial a ser enviado à Câmara Municipal, para o órgão, diretoria ou entidade, supervisora do contrato de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social.

**Artigo 20** - Os resultados atingidos com a execução do Contrato de Gestão devem ser analisados, periodicamente, pelo poder executivo municipal, e pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação, devendo ser publicada a respectiva avaliação e enviada à Câmara Municipal de Barra do Turvo, uma cópia do relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

**Artigo 21** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Barra do Turvo, 19 de dezembro de 2011.

**Rosângela Rosária da Silva**  
Prefeita Municipal.